

NOVOS LIVROS JURÍDICOS EM INGLÊS

*José Raimundo Gomes da Cruz**

1. Rápida passagem por algumas livrarias dos Estados Unidos permitiu-nos adquirir alguns livros jurídicos. O primeiro, praticamente uma separata, por conter apenas 43 páginas, questiona o futuro do *common law*, da autoria de JACK BEATSON, professor de direito inglês na Universidade de Cambridge (Cambridge: Cambridge University Press, 1997). Título da obra: **Hás the common law a future? Isto é, O common law tem futuro?** O sistema inglês tradicional dos precedentes judiciais manterá sua vigência e sua influência?

Trata-se de conferência inaugural ou aula magna. O autor destaca que as últimas aulas magnas da sua Faculdade de Direito dedicaram-se ao Direito da União Européia e ao Direito Romano, juntamente com os sistemas nele baseados: “Alan Dashwood nos disse que nada tínhamos a temer da European Court of Justice e David Johnston nos mostrou como o nosso fragmentado *common law* podia utilmente lançar o olhar novamente sobre o sistema romano mais unificado para as soluções dos problemas contemporâneos” (*op. cit.*, pp. 2/3). Em nota, ele observa que outros autores têm sugerido maior atenção ao “direito de tradição romana moderno bem

*Professor Titular da UNIFMU; Mestre e Doutor em Direito (USP); Sócio-Correspondente do Instituto de Direito Comparado Luso-Brasileiro.

como ao direito *transnacional*, como parte de um moderno movimento de *ius commune*”.

Não cabe agora examinar as diversas causas de maior aproximação entre o *common law* e o *statute law* ou direito legislado, na Inglaterra e nos países que o recepcionaram em seu período colonial (cf., entre outros trabalhos da nossa autoria, o livro intitulado *O controle jurisdicional do processo disciplinar*. São Paulo: Malheiros, 1996. pp. 13/169).

Quanto à nova versão do *direito comum*, convém lembrar a retomada do estudo do direito romano na Idade Média, juntamente com os institutos germânicos e canônicos, com influência da legislação estatutária e comunal, aparecendo, nos séculos XII e XIII o referido direito comum, especialmente o processo comum, de natureza mista, aplicável sempre que, sobre o assunto, o direito local, em grande parte formado por institutos germânicos, fosse omissos.

Como faremos, com relação a todos os novos livros, ora examinados, limitaremos esta resenha à indicação do respectivo tema, ficando eventuais comentários e citações textuais para estudos futuros.

2. O segundo livro nem é tão recente: **American civil procedure – An introduction**, de GEOFFREY C. HAZARD, JR. e MICHELE TARUFFO (New Haven-Londres: Yale University Press, 1993). O prefácio informa que a obra também foi publicada em italiano, pátria do último autor, professor na Universidade de Pavia, enquanto aquele leciona na Universidade de Yale.

O indispensável prefácio dos dois autores inclui importante informação: “a análise elaborada reflete vários anos de discussão e muita correspondência entre nós”. Iniciando o estudo do direito inglês, afirmamos: “Ao lado de obras de doutrinadores atuais e de prestígio, impõe-se a orientação dos mais renomados comparatistas de formação romano-germânica, de preferência” (CRUZ, *op. cit.*, p. 14). Torna-se evidente o valor do livro ora comentado, como resultado de

longa reflexão conjunta de renomados juristas das duas nacionalidades.

Desde já cabe antecipar a importância do Capítulo I, sobre o histórico, particularmente no tópico sobre o *Code Pleading*, reforma iniciada pelos Estados, primeiro o de New York, em 1848, seguido pelo da Califórnia. Quanto ao processo federal, de início ele se manteve ajustado ao processo de cada Estado-membro, de acordo com o *Conformity Act* de 1789. Só em 1938 foi adotado o *Federal Rules of Civil Procedure*. Daí resultou a revisão da legislação processual da maioria dos Estados, de modo que, quando “hoje se faz referência ao processo civil norte-americano, seja em direito comparado ou em termos pedagógicos internos, contempla-se, geralmente, o *Federal Rules*” (HAZARD, JR. e TARUFFO, *op. cit.*, pp. 1 e seg., especialmente p. 28).

3. Segue-se edição bem recente: DAVID P. CURRIE. **The Constitution of the United States – A primer for the people.** 2ª ed. Chicago-Londres: University of Chicago Press, 2000. Ao pé da letra, tal título se traduz como *A Constituição dos Estados Unidos – Uma cartilha para o povo*. Seus 9 capítulos se dedicam à introdução (o Congresso, o Presidente, as Cortes judiciárias, o *Bill of Rights* e as Emendas à Constituição); ao *Judicial Review*, que corresponde, de certo modo, ao nosso controle jurisdicional da constitucionalidade das leis (CRUZ, *op. cit.*, pp. 87/94); ao federalismo (CRUZ, *op. cit.*, pp. 82/87); à “separação de poderes” (de que tratamos no mesmo tópico citado, quanto ao *judicial review*); ao *due processo of law* (CRUZ, *op. cit.*, pp. 127/152); à *Equality* (existe inscrição na fachada da Hollywood High School, em Sunset Boulevard, que se pode traduzir como *A igualdade não gera guerra*); a liberdade de expressão e de imprensa; à Igreja e o Estado e, enfim, a conclusão. Nesta, o autor destaca o valor inegável da Constituição para os Estados Unidos e para outros países. Mas lembra também as experiências negativas, quando o Judiciário deixou de impedir,

por exemplo, o tratamento inicialmente dado aos vencidos na Guerra Civil e na proteção da liberdade de expressão contra a *histeria* durante a primeira guerra mundial e nos anos 50. Como as experiências positivas, durante a Grande Depressão, por exemplo.

A preocupação subsiste com possíveis excessos do Judiciário: “A Constituição é uma lei que também vincula os juízes; mesmo no futebol, nós esperamos que o árbitro siga as regras. Quando a Constituição exija alteração, como GEORGE WASHINGTON aconselhou no seu *Farewell Address*, ela deve ser emendada de acordo com o processo previsto no art. V e não ser simplesmente ignorada. Pois a usurpação, como lembrava WASHINGTON, ‘é a arma habitual com que se destroem governos livres’. Se tomarmos liberdades com a Constituição, a pretexto de aperfeiçoá-la, nós enfraquecemos seu poder de livrar-nos do mal.” (CURRIE, *op. cit.*, pp. 90 e seg., especialmente p. 93).

4. Bem mais destinado ao grande público é outro livro: B. L. HENNESSEY. *Twenty-five lessons in Citizenship*. 99. ed. Berkeley: L. H. Richardson, 1997. A primeira lição, sobre a cidadania, trata mais da legislação sobre imigração e naturalização, embora também distinga o cidadão que pode votar, do cidadão sem idade para exercer o sufrágio. Há hinos cívicos, citações de textos célebres, como o *Gettysburg Address*, do Presidente LINCOLN, noções históricas, a formação da Constituição, os órgãos do poder estatal, as emendas à Constituição.

Em seguida, cuida-se da Constituição dos Estados-membros, com ênfase na da Califórnia, seus órgãos do poder legislativo, executivo e judiciário, sua divisão em *counties*, que não passam de distritos (no Estado de Louisiana se chamam *parishes*) e as *cities*, com seu governo e organização. Sobre o Estado da Califórnia, entre outras informações, destacam-se o processo de emenda da sua Constituição e os institutos da iniciativa popular do processo legislativo, do *refe-*

rendum e do *recall*, para destituição e nova eleição de certos representantes (HENNESSEY, *op. cit.*, pp. 54 e seg.).

5. Não falta livro editado pela American Bar Association, equivalente da nossa Ordem dos Advogados: **Guide to Consumer Law**. U. S. A.: American Bar Association, 1997). *Traz tudo que você precisa saber sobre compras, vendas, contratos e garantias*. O primeiro capítulo se dedica ao tema, genericamente: Quem, o quê, quando e como? Os três capítulos seguintes tratam dos contratos. Capítulo 5 se refere à publicidade; o 6, sobre compras pelo correio, telefone, fax, computador etc.

6. O livro seguinte identifica-se assim: WILLIAM T. PIZZI. **Trials without truth**. Nova York e Londres: New York University Press, 1999. O subtítulo pode traduzir-se como *Por que o nosso sistema de julgamentos criminais se tornou um fracasso dispendioso e o que nós precisamos fazer para reconstruí-lo*.

O autor, na introdução, faz referência aos casos da absolvição dos policiais filmados quando batiam em Rodney King, assim como ao julgamento de O. J. Simpson. A insistência de alguns em que o resultado desses e de outros julgamentos não corresponde ao padrão norte-americano não procede: “Este livro é sobre nosso sistema de julgamento e, como o título sugere, é fortemente crítico quanto ao modo pelo qual o sistema está evoluindo. Simplificando, ele mostra um sistema de julgamento em que... a qualidade do advogado de alguém ou a composição do júri pode ser mais importante para o resultado do caso do que a qualidade da prova. Este livro é altamente crítico dos papéis dos advogados e juízes no sistema. Alguns casos famosos, como os julgamentos de O. J. Simpson e Louise Woodward, serão discutidos para apoiar as críticas apresentadas... Embora o livro seja sobre a estrutura do nosso sistema processual e os papéis de advogados, juízes e outros sujeitos envolvidos, os Capítulos 2 e 3 discutem as restrições ao modo pelo qual os crimes são investigados pela

polícia nos Estados Unidos... O Capítulo 2 trata do modo pelo qual o sistema impõe restrições sobre a investigação e prisões pelos agentes policiais através da exclusão da prova e o Capítulo 3 se concentra na restrição ao interrogatório dos suspeitos pela polícia” (PIZZI, *op. cit.* pp. 2/3).

O livro se vale, intensamente, do método comparativo. Assim, por exemplo, para demonstrar que a advocacia nos Estados Unidos se exerce quase sem limites, o padrão tomado como paradigma é aquele da Holanda, da Alemanha, da Noruega e da Inglaterra.

O Capítulo I traz o sugestivo título *Futebol, futebol americano e sistemas de julgamento* (*Chapter one – Soccer, Football and Trial Systems*). Acontece que o autor considera que o sistema processual não se desenvolve independentemente dos valores sociais e políticos do respectivo país. Pode haver, nos Estados Unidos, “traços fortes de caráter, convivendo, porém, com defeitos, que nós devemos reconhecer. Um deles é que nós adoramos o processo. Ou, para sermos mais duros, nós somos dependentes de processo” (*procedure addicts*). Para demonstrá-lo, PIZZI faz detida análise do *soccer*, o futebol que conhecemos no Brasil, e o *real football*, que traduzi como futebol americano, acima. Ele prossegue: “Pode parecer bizarro sugerir que o mundo do esporte pode ensinar-nos algo sobre os diferentes sistemas processuais. Melhor refletindo, contudo, não surpreenderia que certos elementos da cultura popular de determinado país, tais como o esporte que ele prefere, pudessem refletir e ajudar a explicar também a cultura jurídica desse país. Jogos esportivos são definidos por regras cuja infração deve ser punida por um juiz ou *referee*. Mas ‘regras’, ‘*referees*’, ‘violações das regras’ etc. são igualmente parte do vocabulário que nós usamos para discutirmos julgamentos e processos” (*op. cit.*, pp. 5/7). Após pormenorizar a complexidade do futebol americano, comparado com o *soccer*, ele observa: “Parte da tremenda diferença entre o número de regras que comandam o *soccer* e o *football*

e o número de agentes considerados necessários para impor tais regras deriva do andamento totalmente diferente que se acredita desejável para os dois esportes. No *soccer*, há forte preferência pela não interrupção da continuidade do jogo e por deixar os jogadores jogarem. Conseqüentemente, infrações menores são ignoradas e o juiz fica em segundo plano o maior tempo possível...” (*op. cit.*, pp. 9 e seg.).

7. Mais um livro: KENNETH HEGLAND. **Introduction to the study and practice of law**. 2ª ed. St. Paulo, Minn.: West Group, 1995. A divisão estrutural é antecedida por prefácio, em que o próprio autor sugere a leitura inicial só das 50 primeiras páginas (o livro tem quase 400 páginas): “Você aprenderá as habilidades que servem como chave: análise dos textos e argumentação. Não saia de casa sem isso; de outro modo, suas primeiras semanas na faculdade de Direito serão um borrão.” O livro também servirá para o simples curioso. O autor passa a destacar a importância específica de cada parte da obra: após a mencionada parte inicial, sobre a análise dos textos, vem o estudo do Direito, seguindo-se o direito processual (*the litigation process*), depois as aptidões básicas do advogado, as perspectivas do futuro, com as escolhas de carreira e depoimentos de advogados (na realidade, acusadores e defensores, advogados de grandes e pequenas empresas, advogados do Governo, de assistência judiciária e de interesse público, juízes e professores de Direito).

8. Chega a vez de outra obra: L. H. LARUE. **Constitutional Law and fiction**. Pennsylvania: Pennsylvania State University Press, 1995. Há um subtítulo: *Narrative in the Rhetoric of Authority*. E um prefácio, onde o próprio autor começa dizendo que “prefácio é o lugar onde se promove a venda e se fazem agradecimentos aos amigos, e, desde que este livro é sobre minha pesquisa sobre o Direito Constitucional, como ramo da Retórica, quero agradecer àqueles que me ensinaram a repensar o Direito Constitucional, a Retórica e a conexão entre ambos. Eu tinha muito a repensar, desde

que me ensinaram em Harvard, os mestres da escola ortodoxa, entre os quais Paul Bator, Paul Freund e Henry Hart, que o Direito Constitucional era uma subdivisão da análise, não da Retórica... Minha reeducação começou na Divisão dos Direitos Civis do Departamento de Justiça. Eu agradeço especialmente meus orientadores no departamento, J. Harold Flannery e D. Robert Owens, que me ensinaram, ainda em 1965, o que era praticar o Direito Constitucional. E para a apreensão da realidade humana do Direito Constitucional, eu devo muito aos bons cidadãos do Mississippi, brancos e negros, que me ensinaram o que estava em jogo. Quando o pessoal do departamento e o do Mississippi concluíram sua tarefa comigo, eu sabia bastante para perceber que algo estava errado naquilo que eu tinha aprendido em Harvard.”

Quando começou a lecionar, o autor confessa que sua tarefa imediata consistiu em repensar o assunto, tendo o privilégio de receber apoio de distinto grupo de amigos, que ele passa a enumerar, indicando a colaboração recebida, incluindo-se a orientação sobre as conexões do Direito com a Teologia, as humanidades, especialmente a literatura. Seguem-se agradecimentos habituais, com destaque para o autor do livro **The legal imagination**, que serviu de inspiração e revelação a LARUE.

Na introdução, LARUE faz conjeturas sobre a sugestão que o título do seu livro poderá trazer a cada tipo de leitor, seja com ênfase para a literatura, seja para a Retórica, seja até como ironia. Não, o livro não é comédia, pois o autor é mero acadêmico. Fica mais difícil explicar, mas o livro também não se cataloga no gênero “Direito e literatura”. Na verdade, ele é parte do estudo da Retórica nos assuntos humanos. Sabe-se que as opiniões jurídicas contêm ficções e que tais ficções tornam essas opiniões persuasivas: “Desde que a Retórica consiste no estudo do discurso e escritos persuasivos, segue-se que a Retórica é a categoria em que meu livro deve ser enquadrado.” Mais adiante, contudo, após rápida visão

evolutiva da Retórica, ele demonstra certo ceticismo: “quando eu digo que este livro é parte de um conjunto de saber que se pode denominar Direito e Retórica, eu não afirmei muita coisa. Não existe consenso cômodo sobre o que seria um livro de Direito e Retórica.” (*op. cit.*, p. 3). Ele traça, em seguida, um perfil histórico da Retórica.

O próprio LARUE elabora o roteiro do seu livro: No Capítulo I, ele explica o que ele quer dizer, quando afirma que as opiniões jurídicas contêm ficções. Os dois capítulos seguintes são sobre o Chief Justice John Marshall, sem dúvida a mais importante figura do Direito Constitucional norte-americano (cf., a respeito, CRUZ, *op. cit.*, pp. 89/94). Marshall explorou as ficções investigadas por LARUE. O Capítulo IV tenta resolver o problema relativo às desigualdades raciais e a cláusula da igual proteção. Enfim, no Capítulo V, LARUE narra história sobre a apreciação das histórias.

9. Outra escolha: SHEILA McLEAN. **Old Law, New Medicine – Medical ethics and human rights**. Londres e Nova York: Rivers Oram Press, 1999. Grande parte do Direito da Personalidade envolve graves problemas relacionados com a medicina moderna e seu progresso (cf. JOSÉ RAIMUNDO GOMES DA CRUZ. *Aspectos recentes dos direitos da personalidade*. *Revista Jurídica*. v. 233. pp. 23 e seg.; R. LIMONGI FRANÇA. *Instituições de direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1988. pp. 1.023 e seg.). Evitamos o plural, ante a observação de BERNARD BEIGNIER de que não existem “direitos” da personalidade, “mas um direito geral visando ao respeito da tranqüilidade e à dignidade de cada qual” (*Le droit de la personnalité*. Paris: Presses Universitaires de France, 1992. p. 45). Os capítulos da obra de McLEAN se referem à revolução na reprodução, ao direito da mulher ao feto, ao aborto, ao controle da fertilidade (especialmente o caso das pessoas mentalmente incapazes), ao tratamento do menor com deficiência, à escolha entre a vida e a morte.

10. Enfim, fazemos referência conjunta a dois volumes de legislação. O primeiro, **The Standard Califórnia Codes**. Nova York-San Francisco: Matthew Bender, 1998. Incluem-se: **O Civil Code do Estado da Califórnia** (pp. 1/684); o **Code of Civil Procedure** do mesmo Estado (pp. 1/628); seu **Evidence Code** (pp. 1/78); seu **Family Code** (pp. 1/252); seu **Probate Code** (pp. 1/454); **Califórnia Rules of Court** (pp. 1/364); **Selected Provisions of Government Code do Estado da Califórnia** (pp. 1/118), além de alguns outros textos menores e o índice de mais de 400 pp.

O segundo, **Federal Civil Judicial Procedure and Rules**. U. S. A.: West Group, 1999. Contém, principalmente, as *Rules of Civil Procedure*, as *Multidistrict Litigation Rules*, as *Rules – Hábeas Corpus Cases*, as *Rules – Motion Attacking Sentence*, as *Rules of Evidence*, as *Rules of Appellate Procedure* e as *Rules of the Supreme Court*, e, a partir da p. 520 até a p. 1.029, o *Title 28, U. S. Code – Judiciary and Judicial Procedure*, seguindo-se algumas dezenas de páginas com textos complementares e índice de mais de 100 páginas.

Contendo apenas a legislação não-penal, salvo quanto ao **Hábeas Corpus** (**Federal Civil**, *cit.*, pp. 305/325) só incluída a Constituição dos Estados Unidos (**Federal Civil**, *cit.*, pp. 1.038/1.055), mas não a do próprio Estado da Califórnia, alguma reflexão se pode fazer, com relação ao primeiro livro citado, que indaga sobre o futuro do *common law* ou direito dos precedentes judiciais.